

PROCESSO - A.I. Nº 272041.0706/03-5
RECORRENTE - GPM MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0087-02/04
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 20.05.04

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0079-12/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE ENTRADA. **b)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuante acatou as alegações defensivas e provas acostadas aos autos pelo contribuinte, encerrando a lide. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, impetrado contra a Decisão exarada pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0087-02/04.

O Auto de Infração lavrado em 18/12/2003, refere-se à exigência de R\$140.220,06 de ICMS, mais multa, tendo em vista que foram constatadas omissões de entradas e de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios fechados, de 1999 a 2002 e exercício aberto, período de 01/01/2003 a 11/11/2003.

Apreciando as razões do defendant, o D. relator da 2ª JJF, em síntese, observa que:

O contribuinte afirma que o Auto de Infração decorreu de equívocos lamentáveis do digno Auditor Fiscal. A suposta omissão de entradas, que gerou a exigência fiscal, deu-se, na verdade porque o Auditor deixou de proceder ao correto lançamento das notas fiscais de entradas, dos registros do LMC, do lançamento dos encerrantes, dentre outras distorções.

Observa o defendant que a empresa comercializa combustível e demais derivados de petróleo, no varejo, mantendo regular escrituração e recolhendo regularmente os tributos incidentes sobre as suas atividades. Que todas as aquisições de combustíveis são feitas à empresa TEXACO DO BRASIL S/A., e o ICMS correspondente a toda a circulação econômica é retido pela Refinaria, que, por força da legislação vigente, é obrigada, na qualidade de contribuinte substituto, a recolher o ICMS antecipadamente, excluindo, a responsabilidade tributária do adquirente, que assume a condição de contribuinte substituto.

Destaca a alegação do advogado da defendant que a empresa mantém escrituração regular, recolhendo os tributos incidentes sobre suas atividades, e em todo o período de funcionamento da empresa, nunca deixou de ser recolhido um centavo sequer do ICMS, e por isso, entende que não pode aceitar qualquer imposição tributária.

No que diz respeito ao mérito observa que o contribuinte assegura que procedeu a uma análise detalhada do levantamento fiscal para demonstrar a existência de vícios e equívocos que descharacterizam toda a exigência fiscal. Que no caso em exame, o autuante incorreu em equívocos

gravíssimos comprometendo o resultado final do trabalho. Por fim, citou o art. 3º da Portaria nº 445/98. Ressalta que o defensor discriminou os equívocos constatados às fls. 340 a 352 dos autos, citou Decisões do CONSEF considerando improcedentes autuações com base em levantamentos de estoques por insegurança, e reafirmou que nunca existiu nenhum ilícito tributário, nem deixou de recolher nenhum tributo, dizendo que somente a título de argumentação faz comentário a respeito do instituto da antecipação tributária. Citou o art. 8º da Lei nº 7.014/96 e observou ainda que, em diversas ocasiões, prepostos do Fisco cometem erros, mas os próprios fiscais reconhecem os equívocos e pugnam pela extinção do processo. Para reforçar sua alegações que o contribuinte citou o Acórdão CJF Nº 0149/00 e pediu pela total improcedência do Auto de Infração.

Comenta que o autuante apresentou informação fiscal, dizendo que apenas discorda do autuado em relação ao exercício de 2003, uma vez que em outubro do mencionado ano o encerrante é de 355.251,6 litros, mas isto não compromete os resultados finais. Destacou que houve equívoco do contador da empresa em não juntar todas as notas fiscais nas pastas A-Z, ao escriturar errado o LMC, ao não juntar o atestado de intervenção/conserto de encerrante. Disse que a empresa teve um trabalho manual enorme para explicar o que não foi realizado tempestivamente, ou mal realizado, que a empresa também erra, e isso tudo somado a erros de digitação do autuante explicam o tamanho do equívoco. Lembrou que a “operação combustível” envolveu para o autuante quatro empresas e apenas esta apresentou os equívocos. Assim, restou a inconsistência da autuação, e por isso, opinou pela improcedência do Auto de Infração.

Por fim prolatou o seu voto, fundamentado no fato de que autuado apontou diversos equívocos no levantamento fiscal, conforme discriminação às fls. 340 a 352 dos autos, e o autuante acatou as alegações defensivas, conforme informação fiscal prestada à fl. 433 do PAF, reconhecendo que ficou comprovada a improcedência da autuação, justificando que faltou alimentação consistente de dados para gerar de pronto a conclusão dos trabalhos. Conclui que o Auto de Infração é improcedente.

Em decorrência das alegações defensivas e dos documentos acostados ao presente processo pelo autuado, o autuante reconheceu os equívocos apontados pelo defensor acatando as provas apresentadas, e opinando pela improcedência da autuação. Assim, diz o D. Julgador da 2ª JJF, deixaram de existir controvérsias, encerrando-se a lide.

Voto foi pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Desta Decisão a D. 2ª JJF, recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

Da análise do presente processo, constatamos, que o Auto de Infração se refere à exigência de imposto e multa, tendo em vista que foram constatadas omissões de entradas e de saídas de mercadorias, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, exercícios fechados, de 1999 a 2002 e exercício aberto, período de 01/01/2003 a 11/11/2003.

O autuado apontou diversos equívocos no levantamento fiscal, conforme discriminação às fls. 340 a 352 dos autos, e o autuante acatou as alegações defensivas, conforme informação fiscal prestada à fl. 433 do PAF, reconhecendo que ficou comprovada a improcedência da autuação, justificando que

faltou alimentação consistente de dados para gerar de pronto a conclusão dos trabalhos. Conclui que o Auto de Infração é improcedente.

Em decorrência das alegações defensivas e dos documentos acostados ao presente processo pelo autuado, o autuante reconheceu os equívocos apontados pelo defendante acatando as provas apresentadas, e opinando pela improcedência da autuação. Assim, deixaram de existir controvérsias, encerrando-se a lide.

Em atendimento aos princípios da legalidade objetiva e da verdade material que norteiam o processo administrativo fiscal, que, por sua vez, encontram ressonância no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal baiano, aprovado pelo Decreto nº 7629/99 entendemos que as provas produzidas pelo defendante, sanaram definitivamente as dúvidas existentes neste PAF, estando, assim, a Decisão prolatada pela D. 2^a JJF, pelo Ilustre relator Arivaldo de Souza Pereira, plenamente de acordo com a Legislação. Dessa forma, entendo estar correta a Decisão da D. 2^a Junta de Julgamento Fiscal, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida, que julgou IMPROCEDENTE, o Auto de Infração nº 272041.0706/03-5, lavrado contra **GPM MERCANTIL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS